

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 316, de 17 de novembro de 2014.

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Joaquim Matias Valadão, ex-prefeito de Campinópolis/MT, em face da inexecução do convênio 498/2003, cujo objeto era a execução de sistema de melhorias sanitárias domiciliares por meio da construção de 55 módulos sanitários.

3. Os recursos financeiros foram repassados em parcelas de R\$ 78.711,48, R\$ 21.288,52 e R\$ 13.825,64.

4. A primeira parcela foi repassada à empresa AR da Silva e Santos e Silva Ltda. - ME sem que nenhum dos 55 kits sanitários tivessem sido construídos, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 22 da IN STN 1/1997.

5. O prefeito sucessor, ao tomar conhecimento que os recursos financeiros da primeira parcela não haviam sido aplicados no objeto pactuado, solicitou orientação à Funasa acerca da continuidade do convênio. Ao ser informado de que a liberação da 3ª parcela ficaria condicionada à prestação de contas da 1ª parcela (peça 1, p. 210), decidiu devolver os recursos da 2ª parcela, devidamente corrigidos (peça 1, p. 232-239).

6. A fiscalização do concedente no local apurou, em síntese que (peça 1, p. 256-286): (i) “os extratos bancários não comprovaram o correto pagamento das despesas do convênio, visto que os recursos referentes à 1ª parcela foram gastos, porém não contabilizados pela prefeitura”; (ii) não houve procedimento licitatório; (iii) foi realizado pagamento, em 15/7/2004, por meio do cheque 900003, no valor de R\$ 78.711,48, à empresa AR da Silva e Santos e Silva Ltda. - ME, mas não foram encontrados documentos fiscais da despesa efetuada; e, (iv) não foram aplicados os valores de contrapartida do convênio.

7. Regularmente citados (peças 9, 10, 17, 22, 23 e 25 e 28), o responsável e a empresa nem apresentaram alegações de defesa, nem efetuaram o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A omissão configura conduta grave e leva à presunção de que os valores deixaram de ser aplicados em seu objetivo original.

9. Desse modo e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta da unidade técnica e do Ministério Público de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Voto, pois, por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator